SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104347 - SP (2026/0226453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fbfe9f2b-5b79-4484-acae-f5604046ad8c

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fbfe9f2b-5b79-4484-acae-f5604046ad8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104347 - SP (2026/0226453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA NICOLE DE ALCÂNTARA ARAÚJO contra a decisão de fls. 131-135, que não conheceu do *habeas corpus*, por substitutividade do *writ*, supressão de instância e inexistência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59408107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 3009b738-fb03-402d-a1f0-82e570d7207f

Nas razões deste recurso, a defesa alega que é possível conceder ordem de ofício diante de coação ilegal evidente, o que supera o óbice processual indicado na decisão agravada.

Argumenta que há excesso de prazo objetivo, pois o inquérito instaurado em 2019 segue sem denúncia após quase sete anos, violando a duração razoável do processo.

Defende existir contradição na origem, pois o TJSP reconheceu morosidade ao revogar cautelares, o que também indicaria falta de justa causa para manter o inquérito.

Expõe gravame atual, com restrições financeiras e exigências de compliance, incluindo bloqueios vinculados a XP Investimentos, o que demonstra dano continuado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para trancar o inquérito e levantar as constrições patrimoniais, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o acórdão impugnado foi assim fundamentado (fls. 116-121):

> I. Pedido de desbloqueio das contas bancárias da embargante.
> Não conheço do presente recurso no tocante à alegação de omissão do v. acórdão a respeito do pedido de desbloqueio das contas bancárias da paciente, ora embargante.
> **Com efeito, em sede de liminar, restou claro que o *habeas corpus* n. 2336517-23.2025.8.26.0000 não foi conhecido no tocante ao pleito que ora se reitera, de modo que não haveria**

Documento eletrônico VDA59408107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 3009b738-fb03-402d-a1f0-82e570d7207f

como ter restado omisso o v. acórdão de fls. 49/61 sobre este tema. Destaco, nesse sentido, o seguinte trecho da liminar (fls. 07/16 dos autos originais):

(...) II Do pedido de liberação da conta corrente bloqueada por ordem judicial

No caso em apreço, a paciente almeja a liberação de sua conta bancária bloqueada por ordem judicial. Segundo consta, a autoridade judiciária negou o pedido sob a justificativa de que os valores apreendidos visariam o ressarcimento dos eventuais prejuízos sofridos pelas vítimas dos crimes ainda sob investigação policial.

A situação posta não evidencia qualquer limitação, ou mesmo risco potencial, à liberdade de locomoção da paciente. Em realidade, a controvérsia jurídica diz respeito a direito de natureza estritamente patrimonial, em que se pleiteia o desbloqueio da conta corrente. Nesse sentido, verifica-se que a via elegida pelo impetrante se revela inadequada. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado a corrigir toda e qualquer decisão judicial contra a qual não haja previsão de recurso específico. A bem da verdade, trata-se o remédio heroico de ação impugnativa cujo propósito específico é afastar violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir, não se mostrando viável o seu manejo para tutelar direito que não seja a liberdade de locomoção. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do *writ*, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente.

2. No caso concreto, não houve a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, não sendo possível, pois, o manejo do presente *writ*.

3. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC 129.877/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, D Je 01/02/2022)

Com efeito, a pretensão de desbloqueio da conta corrente, embora possa configurar dano patrimonial grave e demandar tutela jurisdicional de urgência, não se confunde com lesão ou ameaça ao status

Documento eletrônico VDA59408107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 3009b738-fb03-402d-a1f0-82e570d7207f

> **libertatis.** A matéria controvertida diz respeito, unicamente, à constrição patrimonial, cujo instrumento processual adequado, na ausência de recurso com efeito suspensivo, é pela via mandamental.
> **Diante da ausência de fundamento idôneo a subsidiar o processamento da ação constitucional, apenas nesse ponto, impõe- se a sua rejeição liminar.** (...)
> Dito isso, não conheço dos presentes embargos de declaração, no ponto em que se reitera o pedido de liberação das contas bancárias da paciente/embargante.
> Conforme se infere dos autos, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2336517-23.2025.8.26.0000 postulando: 1) a liberação da conta corrente da paciente/embargante bloqueada por ordem judicial; 2) a revogação da medida cautelar alternativa de comparecimento em juízo que a ela fora imposta nos autos do inquérito policial nº 1523788-62.2019.8.26.0564.
> Nestes termos foi o *habeas corpus* recebido e processado, com análise do pedido de liminar e posterior remessa à D. Procuradoria de Justiça, que ofertou seu r. parecer às fls. 26/30 dos autos originais. **Depois do processamento do *habeas corpus*, mais precisamente às fls. 41/42 dos autos originais, a defesa peticionou com o intuito de aditar a inicial e acrescentar novo pedido àqueles originalmente formulados, qual seja, o de trancamento do inquérito policial, o que não pode ser aceito. Com efeito, é vedado, no curso da impetração, o aditamento ou a apresentação de petição autônoma que veicule razões dissociadas do pedido inicial. Assim, inexistindo identidade temática entre as alegações supervenientes e a causa de pedir originalmente deduzida, inviável a sua análise.** Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:
> [...]
> Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração, no ponto em que a defesa almeja aditar a inicial.

A impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA59408107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 3009b738-fb03-402d-a1f0-82e570d7207f

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.
2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 3009b738-fb03-402d-a1f0-82e570d7207f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.347 / SP

Número Registro: 2026/0226453-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15237886220198260564 23365172320258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO	: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - SP508068
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYARA NICOLE DE ALCANTARA ARAUJO
ADVOGADO	: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: f4e73a65-c1a4-49cc-89a0-69ef368cf1da

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: f4e73a65-c1a4-49cc-89a0-69ef368cf1da